



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 33113
FL: 4

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2013
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto acrescenta o parágrafo ao artigo 18 da Lei nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina, e acrescenta artigos à Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para as doações, concessões e permissões de uso no Município de Londrina, *verbis*:

Lei nº 5.669/93:

“Art. 18. . . .

. . .

§ 3º Se o início das obras ou a instalação da empresa não ocorrer nos prazos previstos na lei de doação ou concessão por problemas sem que haja culpa ou omissão da donatária, concessionária ou permissionária, os prazos ficam suspensos até a resolução do problema, que pode ocorrer nas seguintes situações e desde que devidamente comprovados:

I – atraso no fornecimento da infraestrutura de responsabilidade do Município; e

II – emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

§ 4º As cessões (doação, concessão e permissão) somente poderão ocorrer em áreas disponíveis com toda a infraestrutura necessária e liberadas para construção pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, exceto nos casos onde a infraestrutura estiver a cargo do empresário.

Lei nº 9.284/2003:

“Art. 5º-A. Se o início das obras ou a instalação da empresa, entidade ou associação não ocorrer nos prazos previstos na lei de doação, concessão ou permissão por problemas sem que haja culpa ou omissão da donatária, concessionária ou permissionária, os prazos ficam suspensos até a resolução do problema, que pode ocorrer nas seguintes situações e desde que devidamente comprovados:

I – atraso no fornecimento da infraestrutura de responsabilidade do Município; e

II – emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.”



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 33113
FL: 8

“Art. 5º-B. As cessões (doação, concessão e permissão) somente poderão ocorrer em áreas disponíveis com toda a infraestrutura necessária e liberadas para construção pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, exceto nos casos onde a infraestrutura estiver a cargo do empresário.”

O projeto estabelece ainda o que segue:

“Art. 3º O Município terá 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta lei, para resolver as pendências relacionadas às empresas que já receberam áreas por meio de doação, concessão ou permissão, desde que tenha ocorrido uma das hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. Não havendo a regularização deverá o Município oferecer outra área totalmente liberada e que atenda às demandas da respectiva empresa, se o empresário assim desejar.

Art. 4º Ficam renovados automaticamente os prazos constantes das leis de doação, concessão ou permissão havidas antes da data da publicação desta lei, para que a respectiva empresa construa as obras ali previstas e se instale, desde que tenha ocorrido uma das hipóteses previstas nesta lei.”

Em sua Mensagem (Of. nº 149/2013-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“Com a presente propositura pretende-se suspender os prazos para instalação ou cumprimento de encargos por parte de donatários, concessionários ou permissionários de imóveis públicos municipais acaso o atraso não se dê por sua culpa ou omissão, modificando as Leis nºs 5.669/1993 e 9.284/2003.

Segundo a exigência atual, o não cumprimento dos prazos previstos na lei de doação, concessão e/ou permissão farão com que o imóvel, doado ou cedido, reverta ao Município, muitas vezes as obras não se iniciam por conta da burocracia.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 33113

FL: 9

A política de desenvolvimento urbana e industrial, através da alienação (doação) ou cessão (concessão ou permissão) de bens públicos municipais, bem assim como o poder de polícia decorrente da fiscalização do cumprimento de encargos pelo beneficiário por certo cuidam-se de matérias atinentes à Administração Pública, estando abrangida pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL.

Assim, com a alteração proposta houve a necessidade de modificar dispositivos da Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, especificamente os dispositivos que tratam da prorrogação de prazos para cumprimento dos encargos das leis de doação.

Ressaltamos, ainda, que matéria de igual teor foi apresentada no ano de 2012, pelo nobre Edil Roberto Fú Lourenço, tendo sido apreciada e aprovada por esse Legislativo. Todavia, não foi possível sancionar tal projeto tendo em vista o disposto no art. 29, III, da Lei Orgânica do Município.”

Quando da análise do projeto de lei nº 318/2012, de autoria do Vereador Roberto Fú, esta Assessoria emitiu **parecer prévio** à matéria indicando o seu envio para análise e parecer e, se fosse o caso, apresentação de sugestões, ao Executivo e à CODEL, sendo que esta manifestou-se como segue:

“Nada temos a opor quanto à introdução desse parágrafo no artigo 18 da Lei nº 5669, de 28 de dezembro de 1993, pois em muitas situações a Codel como Município não consegue entregar os lotes liberados para construção antes dos vencimentos constantes das leis de doação. Portanto consideramos louvável a iniciativa do ilustre vereador. Entretanto só essa medida não resolve os problemas se também não forem alterados os dispositivos da lei nº 9284, de 18 de dezembro de 2003, principalmente a os artigos nºs 04 e 05 que tratam da prorrogação de prazos para cumprimento dos encargos das leis de doação.”



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 33/13
FL: 10

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, a matéria acha-se amparada pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por ser de interesse eminentemente local.

No tocante ao disposto no art. 4º do projeto, entendemos que o ali disposto somente poderia abranger os prazos que ainda não tivessem se expirado, uma vez que lei posterior não pode restabelecer prazo que já se esgotou.

Assim, da forma como ficou a redação do referido art. 4º, há que se concordar com a Procuradoria Geral do Município (quando da análise do projeto de lei nº 318/2013) no sentido de que estes subvertem o princípio da segurança jurídica, haja vista que se o prazo estabelecido nas referidas leis já houver se expirado não poderá nova lei restabelecê-lo.

Veja-se a manifestação da PGM acerca deste dispositivo (art. 4º), constante no veto ao pl 318/2012:

Sucessivamente, acaso prevaleça entendimento contrário ao aqui defendido, ao menos no que tange aos arts. 3º e 4º da proposta legislativa deve ser ressaltada a inconstitucionalidade material havida em decorrência da intangibilidade do ato jurídico perfeito por legislação superveniente, nos exatos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88:

“Art. 5º. Omissis...

(..)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Ora, as doações, concessões e permissões já anteriormente realizadas pela Administração Pública com particulares constituem-se em atos jurídicos perfeitos e não podem ser afetados por lei superveniente, como se pretende nesta proposta legislativa.

Significa dizer que as eventuais obrigações ou encargos assumidos pelos particulares beneficiários da política de desenvolvimento industrial de nossa cidade não podem ser "automaticamente renovados". e. se na época da outorga. havia ou não "rendências a



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

serem resolvidas", também não mais poderiam ser objeto de nova obrigação a ser imposta à municipalidade, ainda mais com a previsão de "substituição" obrigatória do objeto (imóvel) de ato jurídico perfeito já realizado.

As proposições dos arts. 3º e 4º, com todo o respeito, subvertem o princípio da segurança jurídica que permeia todo o ordenamento jurídico-constitucional pátrio, não podendo ser impostas novas obrigações ou criados novos direitos, ainda que por lei, quando já perfectibilizado o ato jurídico, importando assim em inconstitucionalidade material por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, supra transcrito.

Em que pese o fato de que se o prazo estabelecido nas referidas leis já houver se expirado não poderá nova lei restabelecê-lo, entendemos que pode o legislador municipal deliberar pela outorga de efeitos retroativos à nova lei, pois que inexistente vedação legal expressa de outorgar efeitos retroativos aos atos legislativos nem aos administrativos.


“Em regra, a norma só diz respeito a comportamentos futuros” - leciona a professora Maria Helena Diniz -, “(... embora possa referir-se a condutas passadas, tendo, então, força retroativa. É retroativa a norma que atinge os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da revogada, e irretroativa a que não se aplica a qualquer situação jurídica constituída anteriormente. (...) O ideal será que a lei nova retroaja em alguns casos, e em outros não.”

Em face do exposto, entendemos que a matéria pode tramitar por esta Casa, desde que se lhe apresente emenda supressiva ao art. 4º e modificativa ao art. 5º para abranger os prazos que ainda não tenham se expirado e os que já se expiraram, uma vez que lei posterior não pode restabelecer prazo que já se esgotou mas pode outorgar efeitos retroativos aos atos sobre os quais dispõe.

O art. 5º deveria ficar, então, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos relativamente aos prazos constantes das leis de doação, concessão ou permissão havidas antes da data da publicação desta lei, para que a respectiva empresa construa as obras ali previstas e se instale, desde que tenha ocorrido uma das hipóteses previstas nesta lei.”

Feitas estas correções (supressão do art. 4º e alteração do art. 5º), nada temos a opor à tramitação da matéria por esta Casa.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 9 de abril de 2013.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 33/13
FL: 12

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO


AO PROJETO DE LEI Nº 33/2013

Esta Comissão manifesta-se **favoravelmente** a tramitação do presente projeto por esta Casa, não concordando, portanto, com os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica, no que tange a apresentação de emendas.


SALA DAS SESSÕES, 15 de abril de 2013.



GUSTAVO RICHA
Presidente/Relator



LENIR DE ASSIS
Vice-Presidente



EMANOEL GOMES
Membro